



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904632/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.457 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 23/03/2006

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO.

O interessado não apresentou fundamento legal para o não recolhimento do IRRF sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa pelos seus clientes e não apresentou comprovação de erro no preenchimento da DCTF com base em documentos hábeis a comprovar o fato e por fim, não apresentou documentos que relacionem o rendimento auferido pelo cliente da Recorrente com o valor efetivamente a ele pago, de modo que não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-25.714, de 17 de junho de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 08869.29035.050406.1.3.04-4971, em 05/04/2006, e-fls. 17-22, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 3426) do PA 20/03/2006 no valor de R\$ 278.553,75 recolhido em DARF na data de 23/03/2006 no valor de R\$ 2.734.924,20.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 831721557, juntado à e-fl. 12, porque o DARF informado no PER/DCOMP foi integralmente alocado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando a nulidade do Despacho Decisório, devido a falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que a impediria de exercer o seu direito de defesa.

Aduz, ainda, que preencheu com erro a DCTF de mar/2006, 2º decêndio, código de arrecadação 3426-2, no valor de R\$ 2.734.924,20 como DARF vinculado a débito do período, valor esse que corresponderia a pagamento parcialmente efetuado a maior no valor de R\$ 278.553,67. Requereu a retificação de ofício da DCTF.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo fato do contribuinte não comprovar o alegado erro de preenchimento da DCTF, uma vez que não juntou aos autos documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), e além disso o contribuinte não teria comprovado que atenderia os requisitos previstos no art. 166 do CTN para reconhecimento do seu direito creditório.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 15/07/2010 (e-fl. 36).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 16/08/2010 (e-fls. 37-42) onde alegou que a não homologação da compensação parece ter ocorrido pelo fato da DCTF entregue não ter contemplado o crédito pleiteado, uma vez que o recolhimento efetuado no valor de R\$ 2.734.924,20 foi integralmente alocado à quitação do débito informado na DCTF que incluía o pagamento indevido ou a maior.

Alega que a origem do pagamento indevido ou a maior decorreu da retenção indevida de IRRF, que estornou a seus clientes, que por sua natureza jurídica não estariam sujeitos à incidência do IRRF (pessoas jurídicas domiciliadas no exterior).

Segundo o Recorrente o valor indevidamente retido foi estornado a seus clientes, tendo, portanto, suportado o encargo financeiro o que o autorizaria a pleitear a compensação dos créditos pleiteado nos presentes autos.

Aduz que o DARF juntado aos autos no valor de R\$ 2.734.924,20 comprovaria que os valores indevidamente retidos estavam incluídos naquele DARF, e que o Recorrente recolheu a exação que deu origem ao crédito em questão em monta superior a que efetivamente apurou.

Invoca a observância do princípio da verdade material, acolhendo-se as provas trazidas aos autos, que demonstrariam, segundo o Recorrente, o erro de preenchimento da DCTF. Junta decisões administrativas para corroborar seu entendimento.

Requer ao final o provimento do recurso com a homologação da compensação, ou, caso se entenda necessário, que a DCTF e o PER/DCOMP sejam retificados de ofício pela autoridade administrativa. E por fim, requer o cancelamento da cobrança efetivada através do PAF nº 16327.905034/2009-96.

Juntou documentos cadastrais de clientes (e-fls. 54-67); extratos bancários (e-fls. 68-72) e planilha demonstrativa de valor retido a maior (e-fls. 73-75).

O processo estava sob a Relatoria do Conselheiro Nelso Kichel, que em 27/03/2015 redigiu Despacho em 27/03/2015 (e-fl. 78), no qual declinou competência de julgamento para a 2ª Seção do CARF nos termos do arts. 3º, II, 7º, §1º, do RICARF por se tratar de IRRF à e-fl. 78.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Há que se esclarecer, inicialmente, que a Portaria CARF nº 146, de 12 de setembro de 2018, estendeu, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF quando o requerente do direito creditório for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento. Passo, portanto a analisá-lo.

O Recorrente encaminhou o PER/DCOMP nº 08869.29035.050406.1.3.04-4971, no qual informou como crédito o pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 3426) do PA 20/03/2006 no valor de R\$ 278.553,75, que teria sido recolhido em DARF na data de 23/03/2006 no valor de R\$ 2.734.924,20.

Ao fazer o batimento eletrônico do DARF, informado como origem do crédito na DCOMP, e a DCTF no qual o Recorrente confessara o débito, a autoridade administrativa constatou que o recolhimento havia sido integralmente alocado ao débito não restando crédito disponível para compensação.

Com efeito, o Recorrente declarou na DCOMP que o DARF, origem do crédito, era relativo ao código de receita 3426, do PA 20/03/2006, recolhido em 23/03/2006, no valor de R\$ 2.734.924,00:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
60.701.190/0001-04		Página 4	
DÉBITO IRRF			
DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO		CNPJ: 60.701.190/0001-04	
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 3426-02 IRRF APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA			
PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Dec. / Março / 2006			
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 05/04/2006			
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	281.339,21		
MULTA	0,00		
JUROS	0,00		
TOTAL	281.339,21		

Na DCTF do 2º decêndio do mês de março/2006, o Recorrente confessa débito apurado de R\$ 2.745.103,44, utilizando como quitação dois DARFs: i) um no valor de R\$ 1.883,50 e outro no valor de R\$ 2.734.924,20 do PA 20/03/2006, recolhido em 23/03/2006, precisamente o DARF informado na DCOMP:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 1.5			
CNPJ: 60.701.190/0001-04		MAR/2006	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		Página 3	
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO DA RECEITA: 3426-02			
DENOMINAÇÃO: IRRF - Rendimentos de capital - Aplicações financeiras de renda fixa - Pessoa jurídica			
PERIODICIDADE: Decendial		PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Decêndio / 03 / 2006	
DÉBITO APURADO	2.745.103,44		
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF	2.736.713,08		
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	8.390,36		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00		
- PARCELAMENTO	0,00		
- SUSPENSÃO	0,00		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	2.745.103,44		
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00		
Valor do Débito-R\$	Total: 2.745.103,44		
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações			
2.745.103,44			
Pagamento com DARF-R\$	Total: 2.736.713,08		
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 20/03/2006	CNPJ: 60.701.190/0001-04	Código da Receita: 3426	
Data de Vencimento: 23/03/2006	Nº de Referência:		
Valor do Principal:	1.788,88		
Valor da Multa:	76,74		
Valor dos Juros:	17,88		
Valor Total do DARF:	1.883,50		
Valor Pago do Débito:	1.788,88		
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 20/03/2006	CNPJ: 60.701.190/0001-04	Código da Receita: 3426	
Data de Vencimento: 23/03/2006	Nº de Referência:		
Valor do Principal:	2.734.924,20		
Valor da Multa:	0,00		
Valor dos Juros:	0,00		
Valor Total do DARF:	2.734.924,20		
Valor Pago do Débito:	2.734.924,20		

O Recorrente alegou na manifestação de inconformidade que teria recolhido indevidamente o IRRF sobre aplicações financeiras realizadas por investidores (pessoas jurídicas domiciliadas no exterior), que por sua natureza jurídica não estariam sujeitos à incidência do IRRF.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/SP1, por entender que o Recorrente não comprovou o alegado erro de preenchimento da

DCTF, uma vez que não juntou aos autos documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc).

E além disso, alega a DRJ que o contribuinte não teria comprovado que atendeu os requisitos previstos no art. 166 do CTN para reconhecimento do seu direito creditório, ou seja, que teria assumido o encargo da exação, ou que estaria expressamente autorizado pelos contribuintes que sofreram a retenção a receber o crédito que alega ter direito.

No recurso voluntário o Recorrente alega que a retenção indevida teria sido sobre pagamentos de aplicações financeiras de clientes estrangeiros (Hedging-Griffo Green Fund LLC, HG Global Macro Master Fund LP, Hedging-Griffo Skopos Fund. • LLC, Bral LLC, Manhattan East Coast Opportunities LLC, Gavea Capital Holdings LLC e Northern Gate LLC). Apresentou o cartão CNPJ para comprovar a natureza jurídica das mesmas.

Aduz que ao constatar que as retenções no período de 03/10/2005 a 20/03/2006 foram indevidas, efetuou os estornos das retenções, que somadas totalizavam R\$ 278.553,75. Apresentou extratos das empresas onde ocorreram os estornos (doc.05) e planilha onde procurou demonstrar a composição do valor retido a maior (doc.06).

Entende que teria comprovado que detém a titularidade sobre os supostos créditos de IRRF recolhidos a maior.

Apresentou também uma tabela para comprovar que o valor indevidamente recolhido estaria incluído no DARF recolhido de R\$ 2.734.924,20 (doc. 07).

O Recorrente alega que reteve e recolheu indevidamente de clientes domiciliados no exterior o IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa que entende devidos.

O Recorrente não apresentou nenhum fundamento legal para o não recolhimento do tributo, contudo duas hipóteses podem ser consideradas: isenção ou alíquota zero incidente sobre os rendimentos auferidos.

Começamos então pela isenção.

A isenção é sempre decorrente de lei, na qual devem ser especificados as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos aos quais se aplica e o prazo de sua duração, de acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

O código de recolhimento do tributo é o 3426 (IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa), conforme informado pelo próprio interessado na DCTF, portanto vejamos o que diz a legislação de regência da matéria, no Decreto 3.000/99 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época (grifos acrescentados):

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por **aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta.**

§ 1º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro rata tempore* até essa data, e tributados às seguintes alíquotas:

I - quinze por cento para os rendimentos produzidos nos anos-calendário de 1996 e 1997;

II - as previstas na legislação correspondente aos rendimentos produzidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996, observadas as regras para determinação da base de cálculo e demais normas então vigentes.

§ 2º O imposto a ser retido será representado pela soma das parcelas de imposto calculada na forma do parágrafo anterior e do imposto apurado conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

Os rendimentos auferidos nas operações de renda fixa sujeitam-se a incidência do IRRF, e no caso de pessoa jurídica isenta, a tributação é definitiva, nos termos do art. 770 e 773 do RIR:

Art. 770. **Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte,** mesmo no caso das operações de cobertura *hedge*, realizadas por meio de operações de *swap* e outras, nos mercados de derivativos.

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - **serão tributados de forma definitiva** no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou **isenta**.

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

Parágrafo único. O imposto sobre os ganhos líquidos de que tratam os arts. 761, 764, 765, 766 e 767 será devido em separado:

I - quando houver opção pela apuração do resultado sobre base de cálculo estimada de que trata o art. 222;

II - nos dois meses anteriores ao encerramento do período de apuração trimestral (art. 220), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O Decreto 3.000/99 também elenca os casos específicos de dispensa de retenção do imposto de renda, que no caso de aplicações de renda fixa, aplica-se tão somente nos casos em que a titularidade do ativo financeiro é de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, conforme se verifica no art. 774 do RIR:

CAPÍTULO IV DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE E DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS LÍQUIDOS

Art. 774. O regime de tributação previsto neste Título não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;

III - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

Como se pode verificar, os clientes do Recorrente não se encaixam em nenhum dos casos de dispensa de retenção em fonte.

Verifiquemos agora o caso das alíquotas aplicáveis.

As aplicações financeiras de renda fixa sujeitam-se à aplicação de alíquota de 20% sobre os rendimentos, de acordo com o art. 720 do RIR:

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, **auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta.**

§ 1º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro rata tempore* até essa data, e tributados às seguintes alíquotas:

I - quinze por cento para os rendimentos produzidos nos anos-calendário de 1996 e 1997;

II - as previstas na legislação correspondente aos rendimentos produzidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996, observadas as regras para determinação da base de cálculo e demais normas então vigentes.

§ 2º O imposto a ser retido será representado pela soma das parcelas de imposto calculada na forma do parágrafo anterior e do imposto apurado conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 3 No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

Portanto há incidência de IRRF sobre os rendimentos auferidos para aplicação em renda fixa.

Verifica-se que o Recorrente não juntou aos autos o fundamento legal para o afastamento do recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos decorrentes de aplicação financeira de renda fixa pelos seus clientes.

Além disso, com base apenas nos documentos juntados aos autos, não é possível comprovar que houve erro na apuração do IRRF, eis que não é possível saber qual foi a base de cálculo e alíquota que a Recorrente utilizou para chegar ao valor de IRRF de R\$ 2.734.924,20 e a base de cálculo de cada suposto IRRF indevido, com documentos hábeis a comprovar a base de cálculo.

Não é possível saber por exemplo, considerando-se a planilha da e-fl. 73, de onde foram retirados a informação da coluna “Base de Cálculo Total” para chegar-se ao valor informado na coluna “Vl. Retido”. Não há documento que relacione o valor da “Base de Cálculo Total” com rendimento auferido.

Registre-se, ademais, que os documentos juntados aos autos são apenas extratos e planilha elaborados pelo próprio interessado, não havendo a juntada de outros documentos hábeis a comprovar qual foi o valor dos rendimentos efetivamente pagos aos seus clientes.

Por derradeiro, o Recorrente afirma no recurso voluntário que estornou os valores indevidamente recolhido aos seus clientes, mas não consta no processo nenhum documento que comprove tal afirmação, apenas extratos bancários, que não comprovam a origem do crédito, e uma planilha elaborada pelo próprio interessado, sem nenhum outro documento comprobatório.

Assim, por não apresentar fundamento legal para o não recolhimento do IRRF de seus clientes; por não apresentar comprovação de erro no preenchimento da DCTF com base em documentos hábeis a comprovar o fato e por fim, por não apresentar documentos que relacionem o rendimento auferido pelo cliente da Recorrente com o valor efetivamente a ele pago, forçoso reconhecer que não foi comprovado a liquidez e certeza do crédito.

No caso de compensação de tributos, os diplomas normativos de regência, quais sejam os arts 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deixam claro a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo, o que entendo o Recorrente não logrou comprovar.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama